SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008691-95.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: TELMA TERESA TRAVENSSOLO ROHM e outro

Requerido: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido submetida a procedimento de angioplastia coronariana, com implantação de dois *stents*, o que foi realizado pelo segundo réu em dependências da primeira ré.

Alegou ainda que a terceira ré se negou a reembolsá-la pelo valor que gastou a esse título.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo réu entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Extrai-se dos autos que a autora foi internada na Santa Casa de Misericórdia local e que lá o Serviço de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista de São Carlos nela realizou uma angioplastia coronariana.

Isso se explica porque o Serviço de Hemodinâmica presta tal tipo de serviço à Santa Casa.

A autora custeou os serviços, mas ao postular o correspondente reembolso à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI teve o pedido negado porque a nota fiscal deveria ter sido emitida em nome do Serviço de Hemodinâmica e não da Santa Casa.

É o que se vê no documento de fl. 07.

Ademais, se de um lado a nota fiscal respectiva foi emitida em nome da Santa Casa porque lhe tocava o recebimento pelos serviços à autora patenteou-se, de outro, que ela era credenciada junto à CASSI e não o Serviço de Hemodinâmica.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isso porque em havendo a regular e devida prestação de serviços à autora transparece claro que descabe cogitar a condenação da Santa Casa e do Serviço de Hemodinâmica ao pagamento pleiteado, pois nada o justificaria.

A relação firmada entre ambos e a autora transcorreu sem qualquer intercorrência, sucedendo o dispêndio a cargo da autora como contrapartida pelos serviços de que se utilizou.

Outra é a solução em face da CASSI.

Na realidade, a exigência cristalizada a fl. 07 seria de inviável atendimento pela autora porque, como assinalado, cabe à Santa Casa e não ao Serviço de Hemodinâmica o recebimento pelos serviços a seus pacientes, como a autora, a exemplo da emissão da nota fiscal daí derivada.

Como se não bastasse, não há dúvidas de que o procedimento a que se submeteu a autora teve vez nas dependências da Santa Casa, não assumindo maior importância o fato se não ter sido prestado por ela.

Nota-se, pois, que em última análise o desejo da autora é apenas o de, na condição de beneficiária da CASSI, reembolsar-se pelos gastos que suportou, o que transparece de rigor na medida em que a Santa Casa é instituição credenciada junto a ela.

Bem por isso, a solução do litígio passa ao largo da discussão em torno aplicação ou não à hipótese vertente das regras do CDC e do aprofundamento sobre a natureza jurídica da CASSI, encontrando guarida na obrigação dela em ressarcir à autora a integralidade de seus gastos (nada de concreto poderia levar a algum tipo de limitação a esse título) oriundos de intervenção verificada em entidade que credenciara.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI a pagar à autora a quantia de R\$ 11.300,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2016 (época da emissão do documento de fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA